



# PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

SISTEMA MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS



**Processo Nº 072-1019001-2018**

Dat. Entrada 19/10/2018 16:27:05

Requerente M.M VASCONCELOS .B MUNIZ REABILITAÇÃO VISUAL		Documento CNPJ 31505033000117	
Endereço AV WASHINGTON SOARES 55	Bairro EDSON QUEIROZ	Telefone: 997950544	
Assunto: REQUERIMENTO	Ref.	Empenho	Empenho 0000000000

### Informações sobre o requerimento

Recurso Administrativo endereçado ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Horizonte.  
Referente Pregão N° 2018.09.24.1

**ORIGEM:** 72 PROTOCOLO CONTROLADORIA

### ENCAMINHADO PARA

### DATA

### HORA

4 COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

19/10/2018

16:27:05

### ANOTAÇÕES DA TRAMITAÇÃO

Origem	Data	Destino	Att.

### Observações

### Instruções

Tel. do Protocolo:

- Os processos devem ser despachados por ordem de entrada
- Depois de despachado deve ser dado informado no sistema imediatamente o teor do despacho e a destinação.
- Não separe os documentos da pasta.

## RECURSO ADMINISTRATIVO



Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Horizonte

Ref. Pregão nº 2018.09.24.1

**M. M. VASCONCELOS B. MUNIZ REABILITAÇÃO VISUAL**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 31.505.033/0001-17, com sede na Avenida Washington Soares, 55, Sala 307, Edson Queiroz, CEP: 60.811-341, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão que inabilitou a empresa, o que faz com fundamento no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei complementar 123/2006 e na CF/88, pelas razões anexas aduzidas.

Pede deferimento.

Horizonte, 19 de Outubro de 2018.

M. M. Vasconcelos B. Muniz Reabilitação Visual



## DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo da decisão.



## DO MÉRITO

Em termos de procedimentos licitatórios, a habilitação tem o fito de demonstrar a regularidade da empresa para com o mercado, a regularidade para com o fisco, o know-how técnico, tudo isso para, de certa forma, pelo menos a princípio, demonstrar sua capacidade (técnica e econômico-financeira) para honrar com as obrigações decorrentes daquela nova contratação para a qual se candidatou.

Em termos de segurança, legalidade, eficiência e, principalmente, interesse público (princípios que norteiam a administração pública), os requisitos específicos de habilitação (técnica e econômico-financeira) devem ser não só observados, mas seguidos à risca da legalidade e formalidade.

## NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 8.5 DO EDITAL

Em relação a qualificação econômico-financeira exigiu-se o Balanço Patrimonial e demonstrativos contábeis que comprovem a boa situação econômico-financeira da empresa, devidamente registrado na Junta Comercial, sendo que para empresas com menos de um ano de existência que ainda não tenham balanço de final de exercício, deverão apresentar demonstrações contábeis envolvendo seus direitos, obrigações e patrimônio líquido relativo ao seu período de existência, o que foi prontamente atendido pela licitante acima qualificada. A empresa iniciou suas atividades em 14/09/2018, dessa forma, não possui Balanço Patrimonial e demais demonstrações, apresentando na ocasião, o Balanço de Abertura, próprio de empresas no início de atividade.

A Constituição Federal promulgada em 1988, já dava tratamento diferenciado às **microempresas e empresas de pequeno porte**, vejamos:

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

IX - tratamento favorecido para as **empresas de pequeno porte** constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/95).

*Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às **microempresas e às empresas de pequeno porte**, assim definidas em lei, **tratamento jurídico diferenciado** visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.*

*Desta forma, com o advento da lei 123 de 2006, o Estatuto da Micro e Pequena Empresa, definiu em seu art. 27:*

*“As **microempresas e empresas de pequeno porte** optantes pelo **Simples Nacional** poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.”*

Contudo, a Resolução 28/08 do Comitê Gestor do **Simples Nacional**(Resolução 28/08) concedeu poderes ao Conselho Federal de Contabilidade e o mesmo editou a Resolução:





A escrituração contábil e o levantamento do Balanço Patrimonial são obrigações que alcançam todas as entidades empresárias, independentemente de porte ou forma de constituição. Assim, mesmo para as empresas tributadas pelo regime simplificado de apuração (Simples Nacional) é possível exigir os informes contábeis e patrimoniais, como das demais entidades. A única segregação que se faz é que, para as empresas em geral, o conjunto completo de demonstrações contábeis é muito mais abrangente que para as microempresas e empresas de pequeno porte; bastando para estas a apresentação do Balanço Patrimonial, da Demonstração do Resultado do Exercício e das Notas Explicativas, conforme regulamenta a Resolução CFC 1.418/2012.

Desta forma, estatui-se a obrigatoriedade, contudo, por se tratar de Empresa Nova, em Implantação, o início da Escrituração Contábil terá por base o instrumento de constituição da empresa que, ou seja, O Requerimento de Empresário individual, devidamente apresentado e registrado, contendo o Capital Social subscrito pelo empresário, que dá origem ao patrimônio da empresa, nascendo ali um direito em relação ao empresário e um Patrimônio Líquido.

Como explica Felipe Boselli (2015), a verificação da sustentabilidade econômico-financeira de uma empresa pelo método exclusivo de apresentação de índices contábeis não se qualifica como ferramenta absolutamente eficaz. Cabendo ao edital eleger outros índices para efeito de exame da qualificação econômico-financeira, tornando a habilitação do licitante possível, desde que aferida a capacidade econômico-financeira com base em outros requisitos, tais como o capital mínimo, o patrimônio líquido mínimo ou mesmo por meio da prestação de garantias previstas no § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666/93.

#### **NÃO CUMPRIMENTO DE PARTE DO ITEM 8.6 DO EDITAL – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Nos termos do item 8.6 do Edital, o licitante, para ser habilitado, deveria apresentar Atestados de Capacidade Técnica, item este atendido pela empresa, contudo, fora dos perfis desejados por V.Exa. A exemplo de outras declarações que tiveram sua minuta apresentada no Edital, não existia modelo para o Atestado de Capacidade Técnica.

Ocorre que, em literal cumprimento ao que dispõe o Edital, a empresa M. M. VASCONCELOS apresentou o documento elaborado pelo fornecedor, que deixa claro em seu texto que os serviços prestados são compatíveis com o item 8.6 do edital. O fornecedor ainda se propõe em eventual necessidade apresentar notas fiscais destes serviços e prontuários dos pacientes operados de catarata e pterígio, e o que se faça necessário para comprovar o que o mesmo colocou no atestado.

CUMPRE OBSERVAR QUE NO PREGÃO Nº2018.09.24.1, A EMPRESA TEVE SUA PROPOSTA RECUSADA POR EXATAMENTE ESTES MOTIVOS LISTADOS ACIMA, NÃO HAVENDO QUALQUER RAZÃO PARA TAL DIVERGÊNCIA, QUE FOGE, AINDA, DE QUALQUER PARÂMETRO PARA SE ALEGAR PODER DISCRICIONÁRIO, POR ÓBVIO; TALVEZ, TAL QUAL ACREDITA ESTE RECORRENTE, UM MERO EQUÍVOCO DE V.EXA, QUE O FARA RECONHECER A PLAUSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO DANDO O ESPERADO PROVIMENTO AO MESMO.

#### **DO PEDIDO**

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA A RECORRENTE pelo recebimento do presente recurso para que seja processado e julgado por este d. Sr. Presidente da Comissão



Permanente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Horizonte, exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 e, assim, seja reformada a decisão aqui acatada para **HABILITAR** a empresa **M. M. VASCONCELOS B. MUNIZ REABILITAÇÃO VISUAL**, prosseguindo o certame.

Pede deferimento.

Horizonte, 19 de Outubro de 2018.

M. M. Vasconcelos B. Muniz Reabilitação Visual





**CERTIDÃO DE AFIXAÇÃO**  
**RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO PELA EMPRESA**  
**M.M. VASCONCELOS B. MUNIZ REABILITAÇÃO VISUAL**  
**CREDENCIAMENTO Nº 2018.09.24.1**

Certifico que foi publicado através de afixação no flanelógrafo desta Prefeitura (Quadro de Avisos e Publicações), o recurso administrativo impetrado pela empresa M.M. VASCONCELOS B. MUNIZ REABILITAÇÃO VISUAL referente ao Credenciamento Nº 2018.09.24.1, que tem como objeto o Credenciamento de empresas especializadas em cirurgias oftalmológicas (Facectomia e Pterígio) nas dependências do Hospital Municipal Venâncio Raimundo de Sousa, com pessoal especializado, equipamentos e insumos da contratada, incluindo consultas pré e pós operatório e exames diagnósticos de fundoscopia, tonometria e ecobiometria ocular, em conformidade com a relação de procedimentos constantes no projeto básico, Anexo I do Edital. Afixado na data de 19 de Outubro de 2018, conforme estabelece a legislação em vigor.

**Horizonte/CE, 19 de Outubro de 2018.**

**Maria Velúcia Nogueira Lopes**  
**Secretária de Planejamento e Administração**